



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 01 de agosto de 2024 - Ano 2024 -Nº 4877 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Portaria GP Nº. 113/24

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei orgânica:

RESOLVE:

1. Exonerar o(a) a pedido do(a) Servidor (a) MARIA JOSE BRITO BARBOSA, matrícula 30547, que exerce o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais sob o Símbolo AAA - 104, lotado(a) na Secretaria Educação.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucena, 01 de agosto de 2024.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

Portaria GP Nº. 114/2024

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Art. 59, Inciso V da Lei Orgânica do Município de LUCENA-PB e conforme ata de reunião do Conselho Municipal do dia 10 de julho de 2024:

RESOLVE:

1º - Nomear os seguintes membros para compor o **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCENA-PB**:

- KARINA KISHISHITA DA SILVA – PRESIDENTE DO CMS
- JOÃO GABRIEL PASSOS DA CRUZ – VICE PRESIDENTE DO CMS
- INGRID DA COSTA DA SILVA – SECRETÁRIA DO CMS

2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Lucena-PB, 01 de agosto de 2024.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº1.025/2024 GAPRE-LUCENA.

REVOGA O DECRETO Nº1.011/2024, REGULAMENTANDO A TRIBUTAÇÃO DO (ITBI) NO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº1.038/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Considerando a necessidade de regulamentar as regras de tributação do ITBI – imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos no Município;

Considerando que algumas regras ainda não haviam sido regulamentadas desde a publicação da Lei Complementar nº1.1038/201,

Considerando a necessidade de fomentar as negociações imobiliárias locais, estimulando o comércio imobiliário;

Resolve:

DECRETAR:

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI tem como fato gerador a transmissão de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, conforme disposto no SUBTÍTULO III, da Lei Complementar nº 1.038/2021 – CTM.

DAS NOVAS REGRAS PARA EMISSÃO DA GUIA ITBI

Art. 2º. Nos termos do art.147, inciso VII, da Lei Complementar nº1.038/2021(Código Tributário do Município), a Secretaria da Receita Municipal fica autorizada a emitir apenas as Guias do ITBI de contribuintes regulares, mediante a apresentação das certidões negativas. Instruindo o processo com os seguintes documentos:

- a) requerimento por meio do portal do contribuinte, solicitado pelo contribuinte ou seu representante legal com procuração, ao Secretário da Receita Municipal;
- b) Juntar cópia legível do contrato de compra e venda ou financiamento imobiliário, ou outro documento que justifique a transmissão da propriedade;
- c) Certidão de Registro da Propriedade do imóvel a ser transferido atualizada, emitida a menos de 90(noventa) dias ou outro documento que comprove a propriedade a ser transferida; (Nos casos de não possuir a certidão de registro de propriedade, por cautela, o servidor deverá consultar o cadastro imobiliário do município, e deve verificar se consta os dados do transmitente/proprietário na base cadastro imobiliário do município);
- d) Certidão Negativa de Tributos Municipais do Imóvel a ser transferido;
- e) Cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência), do transmitente e comprador, ou dos seus procuradores;

Parágrafo Primeiro – As certidões negativas devem ser consultadas em relação ao sequencial do imóvel a ser transferido;

Parágrafo Segundo – Todas os pedidos/processos de ITBI de contribuintes que possuam Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, constando como ajuizada no sistema (DAJ), devem ser obrigatoriamente encaminhados para análise e parecer da Procuradoria-Geral do Município, por meio do protocolo geral, a qual analisará a existência ou não da execução fiscal em andamento. Podendo a pedido do contribuinte, a execução fiscal ser suspensa com o devido parcelamento administrativo.

Parágrafo Terceiro – Enquanto o débito do imóvel estiver suspenso pelo parcelamento da dívida existente, a emissão da Guia do ITBI também estará suspensa. Podendo ser liberada apenas após a quitação total da dívida do imóvel.

Parágrafo Quarto – É expressamente vedada a transferência da propriedade no cadastro imobiliário do Município, sem o devido recolhimento do ITBI aos cofres do Município, sendo permitido apenas a inclusão no cadastro a pedido do contribuinte ou por meio de fiscalização realizada, de

outras pessoas responsáveis juntamente com o proprietário, pelas obrigações do ITBI, IPTU, TCR, e outros tributos municipais.

Parágrafo Quinto – O servidor público da Receita Municipal que descumprir essa determinação legal, estará sujeito as penalidades previstas na Lei Complementar nº1.038/2021, sem prejuízo de responder processo administrativo disciplinar, além das responsabilidades civis e criminais previstas na legislação.

DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI – CAPITULO - V

Art. 3º - A base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem previsto no cadastro imobiliário, ou o valor do direito transmitido ou cedido previsto no documento/contrato declarado, o que for maior.

Art. 4º - A verificação do fato gerador será feita de ofício pela autoridade administrativa competente.

Art. 5º - Excepcionalmente, a autoridade administrativa competente deverá arbitrar, conforme determina o art. 148 do CTN, o valor da base de cálculo do ITBI, mediante processo regular, sempre que:

I - sejam omissos ou não mereçam fê as declarações, esclarecimentos prestados, como também os documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de impugnação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

II - quando houver indício de que o valor declarado não condiz com o real valor de mercado do imóvel;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir documentos solicitados.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a autoridade administrativa responsável pelo arbitramento poderá, além da avaliação técnica, obter informações sobre o valor real dos imóveis com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, inclusive através de empresas imobiliárias e de corretores de imóveis estabelecidos no Município, e principalmente pela Comissão Permanente de Avaliação instituída pelo Município, bem como de quaisquer outros órgãos competentes, a fim de reunir elementos necessários à elaboração da base de cálculo do ITBI;

Art. 6º - A autoridade que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará termo próprio, com o auxílio da Comissão de Avaliação Imobiliária Permanente do Município.

Art. 7º - O termo de arbitramento a que se refere o artigo 5º integrará a notificação de lançamento do ITBI dirigida ao sujeito passivo, que deverá conter:

I - a sua identificação;

II - o motivo do arbitramento;

III - a descrição do imóvel objeto da transmissão ou cessão;

IV - o valor da base de cálculo arbitrada;

V - a identificação e a assinatura da autoridade que procedeu ao arbitramento;

VI – documento que demonstre a ciência do notificado; podendo ocorrer por e-mail, por aplicativo Whatsap, ou pelos Correios;

Art. 8º - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, mediante impugnação ou reclamação, no prazo de 15 dias úteis, contados da notificação.

Parágrafo Único - A avaliação contraditória de que trata este artigo deverá ser feita por pessoa física ou jurídica legalmente constituída, de comprovada habilitação para o fim pelo contribuinte pretendido.

Art. 9º - As informações constantes das Declarações recepcionadas para Lançamento do ITBI poderão ser utilizadas para alteração do cadastro imobiliário do Município.

DA DESISTÊNCIA DO LANÇAMENTO DO ITBI

Art. 10 - A desistência formal do lançamento do ITBI deverá ser efetuada através de declaração do contribuinte com comprovação da ausência da transmissão do imóvel ou dos direitos a ele relativos, o que se fará mediante a apresentação de certidão atualizada do registro de imóvel do Cartório de Registro competente com data posterior a do pedido de lançamento do imposto e expedida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, e de documentos tidos como necessários para demonstrar a não concretização da transmissão do bem ou direito.

Parágrafo Primeiro - Na Declaração de desistência formal do pedido de lançamento do imposto deverá constar o motivo da ausência da efetivação da transmissão da propriedade imobiliária ou dos direitos a ela relativos, a declaração da não lavratura de escritura, quando for o caso, e a assinatura de todo(s) o(s) adquirente(s) e transmitente(s) ou seus procuradores ou o respectivo distrato, quando a aquisição tiver sido precedida da formalização de contrato.

Parágrafo Segundo - Apresentada a desistência formal do pedido de lançamento do imposto após o termo final dos prazos definidos nos parágrafos anteriores, o requerente sujeitar-se-á à multa correspondente a 10(dez) UVPM.

Art. 11 - O lançamento de ofício do ITBI será efetuado pela autoridade administrativa competente, sempre que for constatada a ocorrência de fato gerador do imposto não declarado espontaneamente pelo contribuinte.

DA REDUÇÃO DO ITBI PARA IMÓVEIS NOVOS

Art. 12. A Redução do pagamento do ITBI prevista no art.240, §3º, inciso II, será concedida ao contribuinte do imposto da seguinte forma:

I - Será reduzido em 15% (quinze por cento) no caso de pagamento de uma só vez, nos casos de imóveis novos, antes da expedição ou até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da Licença de “Habite-se” do imóvel objeto da transmissão ou cessão.

DA ISENÇÃO DO ITBI

Art. 13. Nos termos do art. 240 da Lei Complementar nº1.038/2021, será isento de recolher o ITBI, o contribuinte que comprovar:

I - a primeira transmissão de imóvel construído ou financiado por programa habitacional para população de baixa renda, nos termos de regulamento;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

Parágrafo Primeiro: para a isenção prevista no inciso I, considera-se baixa renda, o contribuinte que comprovar renda de 01(um) salário mínimo vigente. Obrigatoriamente deverá apresentar os seguintes documentos:

- f) requerimento do contribuinte ou seu representante legal com procuração, ao Secretário da Receita;
- g) Juntar cópia do contrato de compra e venda ou financiamento imobiliário do Programa Habitacional para população de baixa renda;
- h) Certidão Negativa de Tributos Municipais do Transmitente/Vendedor;
- i) Relatório do cadastro imobiliário de contribuintes que comprove a inexistência de outras transmissões para programa de baixa renda;
- j) Declaração assinada pelo transmitente/vendedor, informando que é a primeira transmissão de imóvel construído ou financiado por programa habitacional para população de baixa renda, no município; (conforme modelo anexo - I);
- k) Cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência), do transmitente e comprador;

Parágrafo Segundo: a isenção do inciso II, obrigatoriamente dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento do contribuinte ou seu representante legal com procuração, ao Secretário da Receita;
- b) Juntar cópia da escritura pública ou sentença judicial divórcio ou separação entre companheiros, que comprove a partilha de bens entre os conjugues ou companheiros;
- c) Certidão Negativa de Tributos Municipais do Imóvel;
- d) Cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência), dos conjugues ou companheiros;

Parágrafo Terceiro: a isenção do inciso III, obrigatoriamente dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento do representante legal com procuração/portaria, ao Secretário da Receita;
- b) Juntar cópia da Lei que criou o Ente Público;
- c) Certidão Negativa de Tributos Municipais do Transmitente/Vendedor;
- d) Cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência), do transmitente/vendedor e do Órgão Público comprador;

Art.14 - Este decreto entra em vigor na data da sua

publicação, revogando o Decreto nº1.011/2024, e as disposições contrárias.

Lucena – PB, 01 de agosto de 2024.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

ANEXO – I

DECLARAÇÃO DE PRIMEIRA TRANSMISSÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO OU FINANCIADO POR PROGRAMA HABITACIONAL PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.

, RG: _____, CPF: _____, residente e domiciliado (a) na _____

declaro para devidos fins de direito e prova, especificamente, que o imóvel inscrito no cadastro imobiliário nº _____, situado no endereço:

, é objeto de transmissão de propriedade, e foi construído ou financiado por programa habitacional para população de baixa renda.

Lucena - PB, ____ / ____ / ____

Declarante



Prefeitura Municipal de Lucena
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.

PORTARIA IPML nº 021/2024

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1049/2021 e tendo em vista o que consta o Processo nº 007/2024 e Declaração do RH do Município datada de 11 de julho de 2024

RESOLVE retificar a Portaria 020/2024 que passa a ter a seguinte redação: com base no Art. 20, I, §§ 1º e 4º da EC 103/19 c/c art. 69, § 2º da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela ELOM 1.116/23, c/c art. 11, incisos I, II, III e IV e § 1º e 2º, Inciso I, da LCM 1.106/23 conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL a **SILVÂNIA FERREIRA DE LUCENA TORRES**, Professora, Classe A3, Nível VI, matrícula nº 2311, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Lucena, 23 de julho de 2024

THAÍS EMÍLIA DINIZ MENDES DE ARAÚJO COSTA
Diretora Presidente do IPML



Prefeitura Municipal de Lucena
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.